

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI N° 3.494, DE 2020

(Apensado: Projeto de Lei nº 531, de 2021)

Altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre regras de afastamento temporário e determinar a desconsideração deste período em avaliações de desempenho, para agências e programas de fomento à pesquisa a estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras.

**Autora:** Deputada SHÉRIDAN

**Relatora:** Deputada TABATA AMARAL

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.494, de 2020, principal, pretende acrescentar novo parágrafo ao art. 2º da Lei nº 13.536 de 15 de dezembro de 2017, que “*dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção*”.

A proposição prevê que, em consideração às muitas tarefas associadas à maternidade, um período de pelo menos um ano, a contar do início do afastamento, deve ser também desconsiderado, para efeitos de avaliação de desempenho e de produtividade acadêmica pelos órgãos de fomento à pesquisa, concedentes das bolsas. Estende essa disposição para concessão de projetos, bolsas de pesquisa ou produtividade para docentes e pesquisadoras do ensino superior.

Determina ainda que, no caso de exigência de cadastro em sistemas de informações curriculares dessas agências, haja campos específicos para registro desses períodos de afastamento.



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

Encontra-se apensado o projeto de lei nº 531, de 2021, de autoria do deputado Alexandre Frota, que “*obriga as Universidades Públcas do país a criarem um projeto para que as cientistas mães possam desenvolver seus trabalhos científicos com o recebimento de bolsas de estudos determinadas por cada uma das Universidades.*”

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Educação para exame de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, em conformidade com o Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

São, na forma do Art. 24, Inciso II, proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando em regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou, em sua reunião de 24 de maio do corrente ano, parecer favorável aos dois projetos, na forma de Substitutivo, apresentado por esta mesma Relatora.

Transcorrido o prazo regimental, as proposições não receberam emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição principal tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei nº 13.536 de 15 de dezembro de 2017, incluindo em seu art. 2º, um parágrafo 3º com respectivos incisos I e II. A Lei mencionada tratou de garantir a beneficiários (homens e mulheres) de bolsas de estudos anuais concedidas por agências de fomento, que estes “poderão ter seus prazos regulamentares prorrogados por até cento e vinte dias, se for comprovado o afastamento temporário do bolsista em virtude da ocorrência de parto, bem como de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção durante o período de vigência da respectiva bolsa”.



Ora, a atual legislação trata de prorrogar os prazos de concessão das bolsas, mas é omissa em relação a uma necessidade igualmente importante e particularmente sentida pelas mulheres, que se relaciona com a avaliação de sua produtividade acadêmica. Ocorre que o período inicial da maternidade está associado com inúmeras tarefas direta ou indiretamente ligadas aos cuidados com o bebê. É um período muito intenso de demandas que sobrecarregam as mulheres, sendo previsível e mesmo natural que fique reduzida a qualidade e quantidade de tempo que elas passam a dedicar a tarefas acadêmicas. É justo e necessário, portanto, que este período seja levado em consideração também para efeitos de avaliação de produtividade acadêmica nos casos em que tal situação represente prejuízo para a bolsista.

O projeto de lei nº 3.494, de 2020, portanto, acrescenta ao art. 2º da Lei um parágrafo § 3º que desconsidera para efeitos “de avaliação de desempenho e de produtividade por parte das agências e programas de fomento à pesquisa, os 12 meses posteriores ao início do período de afastamento temporário, referido no caput deste artigo, caso implique diminuição na avaliação”. O inciso I deste parágrafo 3º estende seus benefícios “às docentes e pesquisadoras do ensino superior” e o inciso II dispõe sobre a obrigação de que os sistemas de informações curriculares disponibilizem campos específicos para inserção das informações referentes a estes períodos de afastamento.

O projeto em exame, portanto, vem sanar importante lacuna da lei. Cabe louvar a iniciativa da Deputada Shéridan, que, por sua condição de mulher, pode compreender e se solidarizar com a condição das demais mulheres e dimensionar os inúmeros desafios adicionais que enfrentamos para sermos mães, donas de casa e também profissionais e agentes públicos.

No tocante ao projeto de lei nº 531, de 2021, ele expressa o forte compromisso de seu autor com os desafios enfrentados por alunas e pesquisadoras universitárias. Cabe acolher a intenção da proposição em estimular a participação feminina no desenvolvimento da ciência, mas mantendo o contexto delineado no projeto principal.



\* C D 2 2 9 9 5 7 4 8 3 4 0 0

O Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher promove aperfeiçoamentos ao teor do projeto de lei principal, dando maior clareza a seus dispositivos. O Substitutivo, pelo seu conteúdo, acolhe também a intenção legislativa que inspirou o projeto de lei apensado.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.494, de 2020, principal, e do projeto de lei nº 531, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2022.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229957483400>



\* C D 2 2 9 9 5 7 4 8 3 4 0 0 \*